

compulsando os autos, não verifico a presença de ambos os requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações.

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se a Secretaria-Geral para as providências de estilo e ao interessado.

Belém, PA, 14 de setembro de 2016.

Francisco Sérgio Belich de S. Leão

Conselheiro Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201607753-00 (40012003-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Prefeitura Municipal de Alenquer

Interessado: João Damasceno Filgueiras

Trata-se de Pedido de Revisão com efeito suspensivo interposto pelo Sr. João Damasceno Filgueiras, Ex- Prefeito de Municipal de Alenquer, contra RESOLUÇÃO Nº 11.975, de 03.07.2015, onde, através de decisão plenária, emitiu-se parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Alenquer a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ora Interessado.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a publicação da decisão vergastada ocorreu em 18.09.2015 e a interposição do presente pedido em 05.07.2016. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, O interessado apresenta documentos e justificativas que remetem o enquadramento do presente pedido ao que dispõe o inciso II do referido dispositivo, ou seja, a insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida.

Ademais, requereu, ainda, que o Pedido de Revisão fosse recebido com efeito suspensivo, alegando que a decisão vergastada não considerou as justificativas ora apresentadas, razão pela qual estaria a sofrer dano grave e impossível reparação, com a possibilidade de inclusão do nome do Interessado na relação dos ex-gestores que tiveram suas contas consideradas irregulares.

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a veríssima lhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença de ambos os requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se a Secretaria-Geral para as providências de estilo e ao interessado.

Belém, PA, 14 de setembro de 2016.

Francisco Sérgio Belich de S. Leão

Conselheiro Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 201607754-00 (40012004-00)

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Prefeitura Municipal de Alenquer

Interessado: João Damasceno Filgueiras

Trata-se de Pedido de Revisão com efeito suspensivo interposto

pelo Sr. João Damasceno Filgueiras, Ex- Prefeito de Municipal de Alenquer, contra RESOLUÇÃO Nº 11.693, de 09.12.2014, onde, através de decisão plenária, emitiu-se parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Alenquer a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do ora Interessado.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que a publicação da decisão vergastada ocorreu em 24.02.2015 e a interposição do presente pedido em 05.07.2016. Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 269, *caput*, do RITCM-PA.

O Pedido de Revisão encontra respaldo legal no Art. 269, do RITCM-PA. Conforme se depreende dos autos, O interessado apresenta documentos e justificativas que remetem o enquadramento do presente pedido ao que dispõe o Inciso II, do referido dispositivo, ou seja, a insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida.

Ademais, requereu, ainda, que o Pedido de Revisão fosse recebido com efeito suspensivo, alegando que a decisão vergastada não considerou as justificativas ora apresentadas, razão pela qual estaria a sofrer dano grave e impossível reparação, com a possibilidade de inclusão do nome do Interessado na relação dos ex-gestores que tiveram suas contas consideradas irregulares.

Como se sabe, o Pedido de Revisão, em regra, será recebido apenas com efeito devolutivo. Contudo, o Regimento Interno desta corte dispõe, em seu Art. 272, sobre a possibilidade da concessão do Efeito Suspensivo, quando houver a veríssima lhança do alegado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Entretanto, a solicitação não deve prosperar, haja vista que, compulsando os autos, não verifico a presença de ambos os requisitos exigidos na norma regimental, considerando a necessidade de análise técnica para a comprovação das alegações. Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no dispositivo Art. 270, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 271, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.

Comunique-se a Secretaria-Geral para as providências de estilo e ao interessado.

Belém, PA, 14 de setembro de 2016.

Francisco Sérgio Belich de S. Leão

Conselheiro Relator

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº 1130022013-00

Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201609865-00 / 201610347-00)

Procedência: Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás

Interessado: Valmir Gomes Solidade

Advogado/Procurador: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045)

Exercício: 2013

Instrução: 3ª Controladoria

Tratam os autos de *Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo*, formulado pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, Sr. VALMIR GOMES SOLIDADE, responsável pelo exercício de 2013, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, I, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 28.294, de 15.12.15, onde são apontadas as seguintes irregularidades:

1 – *Divergências na execução financeira, gerando o lançamento de “Agente Ordenador”, no valor de R\$-50.853,88 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;*

2 – *Descumprimento do Art. 29-A, I, da CF/88, visto que a despesa do Poder Legislativo ultrapassou o percentual de 7% estabelecido no citado artigo;*

3 – *Pagamento à maior de subsídio de Vereadores, no montante de R\$-59.860,32 (cinquenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), que deverá ser restituído aos*

Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

4 – *Pagamento de diárias como complementação de remuneração, aos Vereadores Cídio Lázaro Diniz – R\$-33.000,00 (68,67%); Eurípedes Reis da Cruz Filho – R\$-33.000,00 (68,67%); Jaime Henrique da Silva – R\$-45.000,00 (93,64%); José Almeida Araújo – R\$-33.000,00 (68,67%); Walmir Gomes Solidade – R\$-48.000,00 (99,88%), no total de R\$-192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.*

Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 146), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 22.02.16, tendo sido interposto o presente *Pedido de Revisão*, em 26.08.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

Os autos foram autuados neste TCM-PA em 26.08.16, junto à Secretaria Geral, após o que, em 01.09.16, quando foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme *Despacho* à fl. 170, havendo, posteriormente, o protocolo de “*Aditamento ao Pedido de Revisão*”, (Processo n.º 201610347-00), devidamente apensado aos autos, conforme constam às fls. 171/180.

Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento, nos Incisos I, II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia, no que destaco:

Quanto ao débito lançado à conta “Agente Ordenador”, no montante de *R\$-50.853,88 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos)*, alega, inicialmente, através da manejada peça rescisória (fl. 162), que “*verificou-se que o saldo da conta consiste na verdade no valor constante no balanço financeiro final de 2012 e inicial de 2013, correspondendo aos extratos bancários trazidos ao conhecimento do Egrégio TCM/PA*”, concluindo, por conseguinte, que inexistiria o vício apontado, pugnando por sua reforma.

Ademais, por intermédio do “*Aditamento ao Pedido de Revisão*”, (fls. 171/180), aduz que a “*referida inconsistência tratou-se de imperícia que o profissional de contabilidade praticou, em razão dos problemas de saúde que se encontrava acometido*”, no que esclarece, ainda, “*em verdade, houve o lançamento de dados de forma equivocada, e a partir da análise posterior é que se pode constatar tal fato de que não havia realizado o estorno do lançamento ou a sua devida anulação. Isto porque, se tratavam de despesas ‘extra-orçamentárias’, o que também não gerou ônus ao erário, somente uma falha técnica, sanada pela documentação que se traz anexa*”.

Encaminha, em sede de *Aditamento*, Certidão Positiva, com efeito de Negativa (fl. 175), objetivando o saneamento da falha vinculada ao não repasse, ao INSS, em sua integralidade, das contribuições retidas dos contribuintes, esclarecendo que o Município realizou parcelamento do débito previdenciário.

Aduz quanto ao pagamento à maior do Vereadores, que o mesmo ocorreu com base na Lei Municipal n.º 301/2012, carreada aos autos através do citado *Aditamento*, à fl. 178, pelo que tal despesa teria ocorrido de forma regular, requerendo, assim, o saneamento da irregularidade;

Quanto ao pagamento de diárias aos *Edis*, entendida como complementação remuneratória, aduz que tais despesas se deram dentro de parâmetro legal – ato fixador – no que foram carreados aos autos, em sede de defesa, a documentação apta à comprovação de tais pagamentos, tais como Portarias e Recibos, pelo que remete, ainda, a precedentes desta mesma Corte de Contas, nos quais, a suposta falha, foi relevada, destacadamente a quando do julgamento do exercício financeiro de 2009 (Processo n.º 1130022009-00), daquele mesmo Poder Legislativo e da Câmara Municipal de Portel, através do Processo n.º 201503568-00.

Aduz, ainda, que o pagamento de diárias, tal como consignado, não poderia ser entendido como enriquecimento ilícito ou a malversação do erário, razão pela qual não poderia ter suas contas reprovadas,